

16/06/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429 SANTA CATARINA**

|                       |                                                          |
|-----------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>                               |
| <b>RECTE.(S)</b>      | <b>: LILIANE DENISE DA MAIA</b>                          |
| <b>RECTE.(S)</b>      | <b>: MARCONDES WITT E OUTRO(A/S)</b>                     |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CARLOS EDUARDO TRAUER E OUTRO(A/S)</b>              |
| <b>RECDO.(A/S)</b>    | <b>: MUNICÍPIO DE JOINVILLE</b>                          |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE</b>      |
| <b>RECDO.(A/S)</b>    | <b>: AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSOES LTDA</b>          |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SANDRA VIVIANE M FERNANDES COLOMBO E OUTRO(A/S)</b> |

**EMENTA**

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado mediante contrato de concessão. Natureza jurídica da contraprestação do serviço público (taxa ou tarifa).

Possui repercussão geral a questão constitucional relativa à possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a natureza jurídica da remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

**RE 847429 RG / SC**

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Relator**

16/06/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429 SANTA CATARINA**

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado mediante contrato de concessão. Natureza jurídica da contraprestação do serviço público (taxa ou tarifa).

Possui repercussão geral a questão constitucional relativa à possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a natureza jurídica da remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de recurso extraordinário, fundado nas letras a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TARIFA DE LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS DOS IMPETRANTES, DO MUNICÍPIO E DA ENGEPA AMBIENTAL LTDA. REMESSA DESPROVIDA.**

Após a oposição de dois embargos de declaração, ambos rejeitados, houve a interposição de recurso especial, o qual foi provido para que o Tribunal de origem se manifestasse expressamente acerca das questões apontadas nos embargos de declaração.

Segue a ementa do julgado proferido nos embargos de declaração:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E**

**RE 847429 RG / SC**

OBSCURIDADE. TARIFA DE LIMPEZA PÚBLICA E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPULSORIEDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Se a sentença expõe com clareza as circunstâncias fáticas relevantes do caso concreto e os motivos que levaram à formação do convencimento do julgador, contendo os demais requisitos formais dos arts. 458 e 459, CPC, constitui sim ato processual válido e eficaz.

Comprovada a prestação do serviço, incumbe ao beneficiário o dever irrecusável de pagar a tarifa respectiva, cuja base de cálculo é prevista na norma de regência, seja pelo uso efetivo ou pela exclusividade.

Na definição da Lei 8.078/90, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

A relação jurídico-tributária não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor porque nela não há fornecedor e consumidor, e tampouco fornecimento de produto ou serviço (AC n. 2000.021638-0, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos).

Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade do acórdão, pois, não obstante sucessivos embargos de declaração, o Tribunal de origem teria mantido o julgado omissos e contraditórios. Em seu entender, o acórdão recorrido teria violado a Súmula Vinculante 10 e o art. 97 da Constituição, na medida em que teria declarado, implicitamente, a inconstitucionalidade de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e o art. 7º da Lei nº 8.987/95. No mérito, articula a parte a tese de que a denominada tarifa cobrada pelo município recorrido como contraprestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar teria natureza jurídica de taxa, pois a utilização do serviço seria compulsória. Aduz, ainda, ser incongruente a assertiva de que, por se tratar de concessão, a remuneração da concessionária necessariamente há de se dar mediante tarifa, ainda que a utilização dos serviços pelos usuários seja compulsória. Invoca a Súmula 545 da Corte. Com isso, sustenta que ao fixar, sem lei,

**RE 847429 RG / SC**

taxa disfarçada de tarifa para a remuneração de serviços de utilização compulsória, o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 145, II, e 150, I, da Constituição. Ademais, a sujeição do cidadão a obrigações de caráter pecuniário sem que tenha havido a contratação dos serviços, destoaria dos arts. 1º, III, 5º, XXII, 170, V, e 175, parágrafo único, II, da Constituição. Por fim, aduz que o Supremo Tribunal Federal, caso conclua pela constitucionalidade do regime jurídico de tarifa, deverá restabelecer, no caso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.987/95.

Defende a recorrente a existência de repercussão geral econômica, social e jurídica do tema, na medida em que diz respeito à possibilidade, ou não, em face do sistema constitucional tributário, notadamente os arts. 145, II, e 150, I, da CF/88, de se exigirem tarifas, ao invés de tributos, quando se trata de serviços de utilização compulsória, tal como a coleta de lixo na cidade de Joinville, sem a respectiva lei impositiva da obrigação. Aduz, ainda haver repercussão em face da Súmula 545/STF e do RE nº 89.876/RJ.

Em contrarrazões, o Município aduz que outorgou concessão dos serviços de limpeza urbana à Engepasa, nos termos do art. 175 da Constituição e que a concessionária executa o serviço em seu próprio nome, correndo os riscos normais do empreendimento. Por isso, se fez necessária a alteração na forma de remunerar os serviços, não mais cabendo a cobrança de taxa, em face da própria natureza da concessão. Sustenta que os serviços de limpeza urbana não podem ser considerados como integrantes do mercado geral, comum, de consumo. Defende a superação da Súmula 545 do STF.

Passo a me manifestar.

Na origem, o Tribunal afastou a exigência de tarifa de limpeza pública exigida por concessionária de serviço público municipal, mas manteve a cobrança da tarifa relativamente aos serviços de coleta e remoção de resíduos domiciliares.

No caso, portanto, não se discute a constitucionalidade de taxas instituídas por municípios como contraprestação do serviço de remoção e

**RE 847429 RG / SC**

coleta de resíduos sólidos, por estar ele dotado de especificidade e divisibilidade, matéria pacífica na Corte. O caso envolve particularidade que está a merecer um pronunciamento do Plenário, qual seja, a possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a forma de remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade. É de se definir, portanto, a natureza jurídica da cobrança pela prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar prestado por concessionária, já que, quando prestados diretamente por município, eles devem ser remunerados por taxa.

As características comuns entre taxa e tarifa tornam difícil estabelecer uma linha de diferenciação nítida e perfeita entre elas. Tradicionalmente, notadamente no período anterior à Constituição de 1988, a orientação acolhida na jurisprudência da Corte é a de que a classificação não pode tomar apenas um elemento para distinguir taxa de tarifa, mas há que se tomar um conjunto dos elementos que caracterizam a exação que está sendo cobrada por determinado serviço. Nos julgados que analisavam a retribuição pelos serviços de saneamento, por exemplo, foi assentado que o critério da obrigatoriedade seria insuficiente para caracterizar a natureza tributária de uma exação. Com essa orientação, não obstante a compulsoriedade da denominada taxa de água e esgoto, sempre se entendeu que a contraprestação pelo serviço de saneamento básico não teria caráter tributário, revestindo-se da natureza de tarifa e que, portanto, não dependeria da edição de lei específica para sua instituição ou majoração. Sobre o tema, o RE 54.194-EDv, Rel. Min. Hermes Lima, DJ de 23/6/65. No RE nº 89.876/RJ, no entanto, decidiu o Plenário da Corte pela inconstitucionalidade de tarifa básica de Limpeza Urbana cobrada pelo Município do Rio de Janeiro, uma vez que, em face das restrições constitucionais a que se sujeita a instituição de taxa, não pode o Poder Público estabelecer, a seu arbítrio, que à prestação de serviço público específico e divisível corresponde contrapartida sob a forma, indiferentemente, de taxa ou de preço público. Vide que o precedente citado é anterior à Constituição de 1988 e o serviço era

**RE 847429 RG / SC**

prestado por empresa pública do Município do Rio de Janeiro, o que difere do caso dos autos, em que o serviço foi objeto de delegação, mediante contrato de concessão, na forma do art. 175 da Constituição atual.

O tema é constitucional e transcende os interesses subjetivos das partes, de modo que possui inegável repercussão geral, merecendo ser analisado pelo Plenário da Corte.

De mais a mais, o reconhecimento da repercussão geral possibilitará o julgamento da matéria sob a égide desse instituto, com todos os benefícios dele decorrentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429 SANTA CATARINA**

**PRONUNCIAMENTO**

**LIMPEZA PÚBLICA – CONCESSÃO –  
TARIFA – ADMISSÃO NA ORIGEM –  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
REPERCUSSÃO GERAL  
CONFIGURADA.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 847.429/SC, relator o ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 27 de maio de 2016, disponibilizado para visualização das peças em 2 de junho seguinte.

O processo revela mandado de segurança impetrado em face do Prefeito do Município de Joinville/SC, dos Secretários Municipais da Fazenda e da Administração e Recursos Humanos, bem como da concessionária de serviço público, pela prática de ato consubstanciado na exigência da Tarifa de Limpeza Urbana em relação aos imóveis de propriedade dos impetrantes.

O Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos Secretários Municipais da Fazenda e da Administração e Recursos Humanos. No mérito, deferiu parcialmente a ordem para declarar indevida a cobrança dos valores correspondentes à limpeza de vias urbanas pavimentadas, ante a ausência de especificidade e indivisibilidade na prestação do serviço.

**RE 847429 RG / SC**

Manteve a obrigação de pagamento da tarifa quanto ao montante referente ao recolhimento dos resíduos domiciliares sólidos e compactáveis – coleta de lixo.

A Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento às apelações e, em reexame necessário, confirmou a sentença. Os embargos de declaração não obtiveram êxito. Houve a interposição simultânea de recursos, especial e extraordinário, pelos recorrentes. Não se admitiu o extraordinário na origem. Buscou-se a sequência do recurso mediante agravo de instrumento. O especial foi admitido e remetido a julgamento.

O Relator, no Superior Tribunal de Justiça, proveu o especial considerada a omissão no pronunciamento atacado. Determinou o retorno do processo à origem para o Tribunal manifestar-se expressamente acerca das questões alusivas à natureza jurídica da remuneração do serviço de coleta de lixo e à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No Supremo, o então relator, ministro Cezar Peluso, ante a decisão proferida no âmbito do Superior, julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Após a remessa do processo à origem, o Colegiado, apreciando novamente os declaratórios, deu-lhes provimento para elucidar alguns pontos. Assentou a legalidade da prestação de serviços públicos mediante contrato de concessão, aludindo à permissão versada nos artigos 175 da Carta da República e 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995. Observou ser a respectiva remuneração realizada mediante cobrança de tarifa, mencionando o artigo 9º do referido diploma legal. Ressaltou ficar descaracterizada a concessão caso o serviço seja remunerado por meio de taxa, situação em que haveria mero contrato de prestação de serviços custeada pelo Estado.

Afirmou não servir a compulsoriedade, por si só, como

**RE 847429 RG / SC**

critério absoluto para a definição da natureza jurídica da contraprestação do serviço de coleta de lixo. Salientou não ser obrigatório editar lei para a criação e majoração da tarifa, em virtude de não se aplicar o regime jurídico tributário. Consignou não incidirem as normas veiculadas no Código de Defesa do Consumidor, ainda que não decorra de prévia solicitação, porquanto se trata de prestação de serviço público que privilegia a saúde e a salubridade da coletividade, sendo de caráter obrigatório.

Foram protocolados novos embargos de declaração, desprovidos pelo Colegiado. Os recorrentes interpuseram recursos especial e extraordinário. Não se admitiu o especial na origem. Seguiu-se a formalização de agravo. O Relator, no Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso. Contra esse pronunciamento, foram protocolados embargos de declaração, também não conhecidos.

No extraordinário, interposto com alegada base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, os recorrentes arguem transgressão aos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso XXXII, 145, inciso II, 150, inciso I, 170, inciso V, e 175, parágrafo único e inciso II, do Diploma Maior. Aduzem, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de análise dos temas veiculados nos embargos de declaração.

No mérito, sustentam a inconstitucionalidade da exigência de tarifa para a remuneração de serviço de coleta de lixo, tendo em vista a compulsoriedade da utilização. Alegam possuir a prestação pecuniária natureza jurídica de taxa, a atrair a incidência do regime jurídico tributário. Articulam com precedente do Supremo – recurso extraordinário nº 89.876/RJ, relator o ministro Moreira Alves. Ressaltam que a circunstância de o serviço ser prestado mediante concessão não prejudica o entendimento.

**RE 847429 RG / SC**

Destacam conter a legislação municipal determinação no sentido da obrigatoriedade da utilização do serviço de coleta de lixo. Sublinham não ser relevante, para a qualificação da contraprestação, a denominação que lhe seja atribuída pela lei, citando o inciso I do artigo 4º do Código Tributário Nacional. Assinalam não inviabilizar a concessão de serviços públicos de fruição obrigatória a adoção da óptica consagrada no recurso, haja vista ser suficiente, para a prestação do serviço pelo particular, a instituição de taxa ou a extinção da compulsoriedade no tocante à utilização.

Asseveram ofensa à cláusula de reserva de plenário e inobservância ao verbete vinculante nº 10 da Súmula, porquanto o órgão fracionário do Tribunal de origem, embora haja reconhecido possuir a contraprestação natureza jurídica de tarifa, teria indevidamente afastado a incidência das normas contidas nos artigos 39, incisos III e VI, 40 e 46 do Código de Defesa do Consumidor e 7º da Lei nº 8.987/1995. Pleiteiam a anulação do acórdão impugnado, na eventualidade de não ser declarada, por este Tribunal, o caráter jurídico de tributo da contraprestação do serviço.

Sob o ângulo da repercussão geral, defendem que a matéria versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante sob o ponto de vista econômico, social e jurídico. Destacam a importância da solução da controvérsia alusiva ao regime jurídico aplicável à contraprestação de serviço público de utilização compulsória.

Nas contrarrazões, o Município de Joinville argui a natureza de tarifa da contraprestação do serviço. Articula com jurisprudência no sentido de a compulsoriedade não consubstanciar critério definitivo para afastar a qualificação. A Ambiental Saneamento e Concessões Ltda., também em contrarrazões, aponta a impossibilidade de conhecimento do

**RE 847429 RG / SC**

recurso em virtude da falta de violação a dispositivos constitucionais. No mérito, discorre sobre o conceito do instituto da concessão de serviço público, enfatizando a necessidade de a remuneração ser feita mediante tarifa. Aduz a inaplicabilidade da legislação consumerista.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Dias Toffoli, pela existência de repercussão geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado mediante contrato de concessão. Natureza jurídica da contraprestação do serviço público (taxa ou tarifa).

Possui repercussão geral a questão constitucional relativa à possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a natureza jurídica da remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de recurso extraordinário, fundado nas letras a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TARIFA DE LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS DOS IMPETRANTES, DO MUNICÍPIO E DA ENGEPASA AMBIENTAL LTDA. REMESSA

**RE 847429 RG / SC**

DESPROVIDA.

Após a oposição de dois embargos de declaração, ambos rejeitados, houve a interposição de recurso especial, o qual foi provido para que o Tribunal de origem se manifestasse expressamente acerca das questões apontadas nos embargos de declaração.

Segue a ementa do julgado proferido nos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. TARIFA DE LIMPEZA PÚBLICA E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPULSORIEDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Se a sentença expõe com clareza as circunstâncias fáticas relevantes do caso concreto e os motivos que levaram à formação do convencimento do julgador, contendo os demais requisitos formais dos arts. 458 e 459, CPC, constitui sim ato processual válido e eficaz.

Comprovada a prestação do serviço, incumbe ao beneficiário o dever irrecusável de pagar a tarifa respectiva, cuja base de cálculo é prevista na norma de regência, seja pelo uso efetivo ou pela exclusividade.

Na definição da Lei 8.078/90, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

A relação jurídico-tributária não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor porque nela não há fornecedor e consumidor, e tampouco fornecimento de produto ou serviço (AC n. 2000.021638-0, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos).

Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade do

**RE 847429 RG / SC**

acórdão, pois, não obstante sucessivos embargos de declaração, o Tribunal de origem teria mantido o julgado omissso e contraditório. Em seu entender, o acórdão recorrido teria violado a Súmula Vinculante 10 e o art. 97 da Constituição, na medida em que teria declarado, implicitamente, a inconstitucionalidade de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e o art. 7º da Lei nº 8.987/95. No mérito, articula a parte a tese de que a denominada tarifa cobrada pelo município recorrido como contraprestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar teria natureza jurídica de taxa, pois a utilização do serviço seria compulsória. Aduz, ainda, ser incongruente a assertiva de que, por se tratar de concessão, a remuneração da concessionária necessariamente há de se dar mediante tarifa, ainda que a utilização dos serviços pelos usuários seja compulsória. Invoca a Súmula 545 da Corte. Com isso, sustenta que ao fixar, sem lei, taxa disfarçada de tarifa para a remuneração de serviços de utilização compulsória, o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 145, II, e 150, I, da Constituição. Ademais, a sujeição do cidadão a obrigações de caráter pecuniário sem que tenha havido a contratação dos serviços, destoaria dos arts. 1º, III, 5º, XXII, 170, V, e 175, parágrafo único, II, da Constituição. Por fim, aduz que o Supremo Tribunal Federal, caso conclua pela constitucionalidade do regime jurídico de tarifa, deverá restabelecer, no caso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.987/95.

Defende a recorrente a existência de repercussão geral econômica, social e jurídica do tema, na medida em que diz respeito à possibilidade, ou não, em face do sistema constitucional tributário, notadamente os arts. 145, II, e 150, I, da CF/88, de se exigirem tarifas, ao invés de tributos, quando se trata de serviços de utilização

**RE 847429 RG / SC**

compulsória, tal como a coleta de lixo na cidade de Joinville, sem a respectiva lei impositiva da obrigação. Aduz, ainda haver repercussão em face da Súmula 545/STF e do RE nº 89.876/RJ.

Em contrarrazões, o Município aduz que outorgou concessão dos serviço de limpeza urbana à Engepasa, nos termos do art. 175 da Constituição e que a concessionária executa o serviço em seu próprio nome, correndo os riscos normais do empreendimento. Por isso, se fez necessária a alteração na forma de remunerar os serviços, não mais cabendo a cobrança de taxa, em face da própria natureza da concessão. Sustenta que os serviços de limpeza urbana não podem ser considerados como integrantes do mercado geral, comum, de consumo. Defende a superação da Súmula 545 do STF.

Passo a me manifestar.

Na origem, o Tribunal afastou a exigência de tarifa de limpeza pública exigida por concessionária de serviço público municipal, mas manteve a cobrança da tarifa relativamente aos serviços de coleta e remoção de resíduos domiciliares.

No caso, portanto, não se discute a constitucionalidade de taxas instituídas por municípios como contraprestação do serviço de remoção e coleta de resíduos sólidos, por estar ele dotado de especificidade e divisibilidade, matéria pacífica na Corte. O caso envolve particularidade que está a merecer um pronunciamento do Plenário, qual seja, a possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a forma de remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade. É de se definir,

**RE 847429 RG / SC**

portanto, a natureza jurídica da cobrança pela prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar prestado por concessionária, já que, quando prestados diretamente por município, eles devem ser remunerados por taxa.

As características comuns entre taxa e tarifa tornam difícil estabelecer uma linha de diferenciação nítida e perfeita entre elas. Tradicionalmente, notadamente no período anterior à Constituição de 1988, a orientação acolhida na jurisprudência da Corte é a de que a classificação não pode tomar apenas um elemento para distinguir taxa de tarifa, mas há que se tomar um conjunto dos elementos que caracterizam a exação que está sendo cobrada por determinado serviço. Nos julgados que analisavam a retribuição pelos serviços de saneamento, por exemplo, foi assentado que o critério da obrigatoriedade seria insuficiente para caracterizar a natureza tributária de uma exação. Com essa orientação, não obstante a compulsoriedade da denominada taxa de água e esgoto, sempre se entendeu que a contraprestação pelo serviço de saneamento básico não teria caráter tributário, revestindo-se da natureza de tarifa e que, portanto, não dependeria da edição de lei específica para sua instituição ou majoração. Sobre o tema, o RE 54.194-EDv, Rel. Min. Hermes Lima, DJ de 23/6/65. No RE nº 89.876/RJ, no entanto, decidiu o Plenário da Corte pela inconstitucionalidade de tarifa básica de Limpeza Urbana cobrada pelo Município do Rio de Janeiro, uma vez que, em face das restrições constitucionais a que se sujeita a instituição de taxa, não pode o Poder Público estabelecer, a seu arbítrio, que à prestação de serviço público específico e divisível corresponde contrapartida sob a forma, indiferentemente, de taxa ou de preço público. Vide que o precedente citado é anterior à Constituição de 1988 e o serviço era prestado por empresa pública do Município do

**RE 847429 RG / SC**

Rio de Janeiro, o que difere do caso dos autos, em que o serviço foi objeto de delegação, mediante contrato de concessão, na forma do art. 175 da Constituição atual.

O tema é constitucional e transcende os interesses subjetivos das partes, de modo que possui inegável repercussão geral, merecendo ser analisado pelo Plenário da Corte.

De mais a mais, o reconhecimento da repercussão geral possibilitará o julgamento da matéria sob a égide desse instituto, com todos os benefícios dele decorrentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Tem-se situação jurídica a exigir o crivo do Plenário do Supremo, tal como versado pelo Ministro Relator. Em jogo faz-se a possibilidade de concessão considerado o serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a remuneração de tais serviços.

3. Admito a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente, inclusive quanto a processos que, versando a mesma matéria, estejam aguardando exame no Gabinete.

**RE 847429 RG / SC**

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 9 de junho de 2016, às 11h04.

Ministro MARCO AURÉLIO